

Processo n.: 1095502
Natureza: CONSULTA
Consulente: Fábio Cândido Correa
Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei? (*sic*)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio, que submeteu a matéria a esta à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos servidores, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do inciso I do art. 8º da mesma Lei?

Confira-se, por oportuno, a redação do art. 8º da [Lei Complementar nº 173/2020](#), cujas vedações são temporárias, com vigência até 31 de dezembro de 2021, e visam promover maior austeridade para enfrentamento do período de emergência de saúde pública provocada pela Covid-19, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Impende registrar, ainda, que a [Lei Complementar nº 173/2020](#), em seu art. 7º, promoveu alterações relevantes no art. 21 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), *in litteris*:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 21](#). É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

[...]

Nessa contextura, em pesquisa realizada nos sistemas [MapJuris Consultas](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**¹, em sede de Consulta, acerca da questão suscitada pelo consulente, sob os auspícios da novel [Lei Complementar nº 173](#).

Nada obstante, registra-se que o Tribunal Pleno, ao apreciar a Consulta [1092268](#)², fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso IV do art. 21 da [Lei Complementar nº 101/00](#), com a novel redação dada pela [Lei Complementar nº 173/2020](#), são nulos de pleno direito os atos de aprovação, edição e sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, independentemente do prazo assinalado no *caput* do art. 8º da [Lei Complementar nº 173/2020](#).

Na ocasião, o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, destacou que:

“[...] a nulidade dos atos de aprovação, edição e sanção de normas que alterem a estrutura de pessoal acarretando aumento de despesa, prevista no art. 21, IV, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), com vigência que se perpetua no tempo, até que seja revogada por outra norma de igual hierarquia, não deve ser confundida com as vedações constantes nos incisos I, II, III e VI do art. 8º da [Lei Complementar nº 173/20](#), estas com período predeterminado de existência e validade no sistema jurídico pátrio.

Ademais, diante do tema tratado na indagação formulada pelo consulente, cumpre demarcar os institutos da revisão, reajuste e recomposição. Nesse diapasão, traz-se à lume excerto do parecer lavrado pelo Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, nos autos da Consulta [734297](#)³, *in verbis*:

Inicialmente, cabe esclarecer que *revisão* significa *recomposição* de perdas de vencimentos

¹ Registra-se, a título de informação, que o Tribunal lançou um *hotsite* com a finalidade de disponibilizar informações e *links* úteis aos gestores públicos, disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/>. Ademais, por meio da [Portaria n. 23/PRES/2020](#) foi instituído um Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios.

Informa-se, ainda, que a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou a [Nota Técnica n. 03/2020](#) acerca da competência dos Tribunais de Contas e a fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados e Distrito Federal e municípios pelo Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a [Lei Complementar n. 173/2020](#).

² Consulta [1092268](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 30/9/2020. Parecer disponibilizado no DOC do dia 13/10/2020.

³ Consulta [734297](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 18/7/2007.

num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o *reajuste*, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Diante desses parâmetros, o Tribunal Pleno fixou, em resposta à Consulta [747843](#)⁴, prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

- a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos.
- b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.
- c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República.
- d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer.
- e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada.
- f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

Colaciona-se, ainda, o teor do Resumo de Tese Reiteradamente Adotada publicado em resposta à Consulta [911974](#)⁵, *ipsis litteris*:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES PÚBLICOS – REVISÃO DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO – OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE OFICIAL DE AFERIÇÃO DA INFLAÇÃO, DA PERIODICIDADE ANUAL, DOS CRITÉRIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – A) PODER EXECUTIVO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – B) PODER LEGISLATIVO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE E DE REVISÃO NO CURSO DA LEGISLATURA – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

- a) A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos

⁴ Consulta [747843](#). Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho. Deliberada na sessão do dia 18/7/2012. Parecer disponibilizado no DOC do dia 10/8/2012. Em apenso: Consultas n. 837049 e 832403.

⁵ Consulta n. [911974](#). Rel. Cons. Wanderley Ávila. Resumo de Tese Reiteradamente Adotado disponibilizado no DOC do dia 7/4/2014.

agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. [747.843](#) (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), [772.606](#) (30/11/2011), [858.052](#) (16/11/2011) e [712.718](#) (4/10/2006);

b) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. [Enunciado de Súmula n. 73](#);

c) É possível a retroatividade da recomposição do valor da remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consultas n. [747.843](#) (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) e 832.403 (18/7/2012).

Alteia-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em Sessão Plenária realizada no dia 11/3/2015, aprovou a [Súmula Vinculante nº 42](#), a qual estabelece que é “*inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária*”⁶.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

⁶ Informa-se, ainda, que se encontra em tramitação a Consulta [1072519](#), sob a relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, cujos questionamentos também versam sobre a [Súmula Vinculante STF n. 42](#).